

## PARECER JURÍDICO N.º 30 / CCDR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A entidade consulente pretende apurar se o regresso de um trabalhador, que se encontra em situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 01.01.2012, viola a Lei de Orçamento de Estado para 2012, ou seja, se é considerada uma nova admissão.*
- *Concretizando, uma vez que existe posto de trabalho vago, pode o trabalhador voltar ao serviço sem que se incorra no incumprimento das regras relativas ao controlo de admissão de trabalhadores contantes da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro?*

*(Gestão dos recursos humanos; Lei de Orçamento de Estado para 2012; Licença sem vencimento)*

## PARECER

As licenças de longa duração encontram-se expressamente reguladas nos artigos 234º e 235º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela [Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro](#), sendo que, nos termos do nº 4 do artigo 234º do RCTFP, se consideram licenças de longa duração, para os efeitos referidos no nº2 do preceito, as licenças superiores a 60 dias.

Quanto aos efeitos dessas licenças, ao nível da eventual ocupação de postos de trabalho, verifica-se o seguinte:

a) - No caso das licenças sem remuneração de duração inferior a um ano, nas licenças sem remuneração para acompanhamento de conjuge colocado no estrangeiro e para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundamentadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença (cf. nº4 do artigo 235º do RCTFP).

b) - Já quanto às restantes licenças sem remuneração, o trabalhador, que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos (cf. nº5 do artigo 235º do RCTFP).

Relativamente à eventual violação das normas da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro](#), relativas ao controle de recrutamentos, verificamos que o artigo 46º deste diploma veda a abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto, de revisão ou decisão de subsistência, mas apenas destinadas a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Ora, no caso sub judice, embora o trabalhador, por força do disposto no nº 1 do artigo 235º do RCTFP, tenha o respetivo contrato de trabalho em funções públicas suspenso, mantém-se detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Assim sendo, entendemos que a re - ocupação de posto de trabalho no mapa de pessoal, por parte de trabalhador com vínculo contratual suspenso, não poderá ser aferida à luz do disposto no artigo 46º da LOE 2012, dado que este preceito, como vimos, se reconduz à proibição de recrutamento de trabalhadores que não sejam detentores de relação jurídica de emprego público previamente constituída.

E, efetivamente, a suspensão de contrato não é confundível com a extinção do vínculo contratual: o trabalhador com contrato de trabalho suspenso mantém um acervo de direitos inerentes à relação jurídica, que subsiste.

Atentemos, desde logo, aos efeitos da suspensão do contrato de trabalho em funções públicas enunciados no artigo 231º do RCTFP, a saber:

“Artigo 231.º

**Efeitos da redução e da suspensão**

1 — Durante a redução ou suspensão mantém -se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efetiva prestação do trabalho.

## PARECER JURÍDICO N.º 30 / CCDR-LVT / 2012

2 — O tempo de redução ou suspensão conta -se para efeitos de antiguidade.

3 — A redução ou suspensão não interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade, nem obsta a que qualquer das partes faça cessar o contrato nos termos gerais.”

## CONCLUSÃO

1. Os trabalhadores em funções públicas contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado que beneficiem de licença sem vencimento de longa duração manterão uma situação jurídico – funcional de suspensão do contrato de trabalho em funções públicas, preservando, no entanto, durante o período da suspensão, os direitos, deveres e garantias na medida que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho (cfr nº1 do artigo 235º e artigo 231º, ambos do RCTFP)
2. Não obstante os direitos supra elencados, de que o trabalhador beneficiará durante a suspensão do contrato de trabalho, verifica-se que a obrigatoriedade de manutenção da previsão e orçamentação do posto de trabalho apenas ocorrerá nos casos das licenças sem remuneração de duração inferior a um ano, das licenças sem remuneração para acompanhamento de conjugue colocado no estrangeiro e para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundamentadas em circunstâncias de interesse público.
3. No caso concreto, mantendo-se vago o posto de trabalho no mapa de pessoal e tratando-se de licença enquadrável numa das elencadas no ponto 2 destas conclusões, terá o trabalhador direito a reocupá-lo, sem submissão a procedimento concursal.
4. E, ainda que a licença de que o trabalhador beneficiasse não fosse subsumível no ponto 2 destas conclusões, havendo por isso necessidade de submissão a procedimento concursal para reocupação de posto de trabalho; não poderia essa reocupação ser tida como nova admissão, para efeitos do disposto no artigo 46º da LOE 2012, porquanto o procedimento concursal se circunscreveria a candidatos detentores de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 59/2008, de 11 de setembro
- Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro